

# CIDADANIA DIGITAL COMO MEIO DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES VIRTUAIS

Vânia Ereni Lima Vieira<sup>1</sup>  
Taise Daiana Lopes Lessa Vieira<sup>2</sup>  
Pedro Gabryel Rodrigues Almeida<sup>3</sup>

## RESUMO

Este artigo tem o desiderato de realizar uma análise acerca dos crimes virtuais e a necessidade de busca de mecanismos para conter o avanço ou prevenir a incidência de crimes virtuais. Para a consecução dos objetivos da pesquisa utilizou-se de pesquisa de natureza básica com procedimentos de coleta de dados bibliográficos e documentais. Com o desenvolvimento da pesquisa, observou-se que a cidadania digital se apresenta como um meio viável e eficaz no combate dessa espécie de crime, conforme se demonstrará ao longo desta pesquisa. Compreendeu-se que o conceito de cidadania digital e do crime virtual e como o Estado se comporta na atuação frente a esses crimes e, por fim, constatou-se que a cidadania digital é um meio de prevenção e inibição de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores. Assim, concluiu-se que não se pode ignorar a tecnologia e os seus diversos benefícios, portanto, pensar formas de utilização ética da *internet* é uma medida que se impõe atualmente para evitar a ocorrência de crimes.

**Palavras-chave:** Cidadania digital. Crime Virtual. Prevenção e combate.

---

<sup>1</sup>Mestra em Educação pela Universidade Estadual de Montes Claros e Professora da Universidade Estadual de Montes Claros e do Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8219-0298> E-mail: [vania.vieira@unifipmoc.edu.br](mailto:vania.vieira@unifipmoc.edu.br)

<sup>2</sup>Mestra em em Fundamentos e Efetividade do Direito pela UniFG e Professora da Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc). ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-8148-2886> . E-mail: [taise.vieira@unifipmoc.edu.br](mailto:taise.vieira@unifipmoc.edu.br)

<sup>3</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc). ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2160-8540> E-mail: [pedrogralmeida@icloud.com](mailto:pedrogralmeida@icloud.com)

## DIGITAL CITIZENSHIP AS A MEANS OF PREVENTION AND COMBAT AGAINST CYBERCRIME

### ABSTRACT

This article aims to conduct an analysis of cybercrimes and the need to seek mechanisms to contain or prevent the incidence of such crimes. To achieve this, basic research was conducted using bibliographic and documentary data collection procedures. With the development of the research, it was observed that digital citizenship presents itself as a viable and effective means of combating this type of crime, as will be demonstrated throughout this study. The concepts of digital citizenship and cybercrime were understood, as well as the State's role in addressing these crimes. Finally, it was found that digital citizenship is a means of preventing and inhibiting crimes committed via the global internet network. Thus, it was concluded that technology and its various benefits cannot be ignored; therefore, thinking about ethical ways to use the internet is currently necessary to prevent the occurrence of crimes.

**Keywords:** Digital Citizenship. Cybercrime. Prevention and combat.

## CIUDADANÍA DIGITAL COMO MEDIO DE PREVENCIÓN Y COMBATE CONTRA LOS DELITOS VIRTUALES

### RESUMEN

Este artículo tiene el propósito de realizar un análisis sobre los delitos virtuales y la necesidad de buscar mecanismos para contener el avance o prevenir la incidencia de estos delitos. Para la consecución de la investigación, se utilizó una investigación de naturaleza básica con procedimientos de recolección de datos bibliográficos y documentales. Con el desarrollo de la investigación, se observó que la ciudadanía digital se presenta como un medio viable y eficaz para combatir este tipo de delito, como se demostrará a lo largo de este estudio. Se comprendieron los conceptos de ciudadanía digital y delito virtual, así como el papel del Estado en la actuación frente a estos delitos. Finalmente, se constató que la ciudadanía digital es un medio de prevención e inhibición de delitos cometidos a través de la red mundial de computadoras. Así, se concluyó que no se puede ignorar la tecnología y sus diversos beneficios; por lo tanto, pensar en formas de uso ético de internet es una medida que actualmente se impone para evitar la ocurrencia de delitos.

**Palabras clave:** Ciudadanía digital. Delito virtual. Prevención y combate.

### INTRODUÇÃO

A expansão tecnológica tornou a sociedade cada vez mais conectada, e a internet passou a ser elemento presente no cotidiano da vida social, criando a possibilidade de conexões rápidas e instantâneas, por meio do uso de dispositivos como *notebook*, *tablets* e *smartphones*, proporcionando, assim, novas interações e vivências no ciberespaço. Porém, juntamente a essas oportunidades, surgem novos perigos aos quais os usuários estão expostos no mundo virtual, uma vez que as redes sociais e as plataformas de comunicação online abriram espaço para os denominados crimes cibernéticos ou cibercrimes, quais sejam, roubo de dados, fraudes virtuais, *cyberbullying*, assédio virtual, além de disseminação de *fake News* e discursos de ódio.

A partir disso, percebe-se a importância de desenvolver meios para a promoção da segurança individual e coletiva no ciberespaço, garantindo a privacidade, o bem-estar e a correta utilização dos meios digitais. Diante disso, sob essa necessidade surge a cidadania digital como um importante recurso para combater esses crimes e garantir um ambiente online mais seguro.

Nesse cenário questiona-se: A cidadania digital pode ser considerada um meio de prevenção e combate aos crimes virtuais?

O trabalho baseou-se na seguinte hipótese: De que maneira a promoção da cidadania digital pode atuar como uma ferramenta eficaz na prevenção e combate aos crimes virtuais na sociedade contemporânea?

Outrossim, para não se ater tão somente a aspectos teóricos, são elaborados ao longo do presente estudo exemplos práticos fictícios que contemplam um melhor entendimento das questões aqui expostas. Esses exemplos são fundamentados a partir da interpretação e da compreensão dos conhecimentos aqui exibidos.

Para a consecução do trabalho utilizou-se a metodologia de pesquisa com método hipotético-dedutivo a partir da abordagem qualitativa de natureza básica com procedimentos técnicos de coleta de dados bibliográficos e documentais.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo geral, analisar cidadania digital como meio para a prevenção e o combate aos crimes virtuais na era digital.

O artigo foi organizado metodologicamente em três seções. A primeira seção trata da análise da cidadania digital e sua contribuição para um ambiente virtual mais

seguro. Em seguida foram analisados os principais crimes virtuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, foram feitas considerações sobre a cidadania digital e suas contribuições na prevenção e no combate aos crimes virtuais.

## CIDADANIA DIGITAL

Na presente seção será abordado o tema cidadania digital. Ao estudar acerca do avanço tecnológico é necessário, ainda, o estudo da cidadania como meio imprescindível para o exercício de direitos e deveres dentro de uma sociedade. Dela, cidadania, decorrem as noções de obrigações e responsabilidades (Silva *et al.* p. 29, 2021).

No contexto digital não é diferente, de modo que, direitos fundamentais como a privacidade, intimidade e liberdade de expressão devem ser respeitados no ciberespaço. Posto isso, nasce o conceito de cidadania digital. Na visão de Nunes e Lehfeld, 2018, cidadania digital não é nada mais do que a consolidação da cidadania que detemos no mundo real dentro do contexto das novas tecnologias e da concretização e consolidação de um novo mundo tecnológico.

Nessa perspectiva, Nunes e Lehfeld (2018), afirmam que não é mais possível pensar no mundo digital como um mundo alheio ao que conhecemos como a “vida real”. Assim, entende-se que a cidadania da pessoa natural de direitos e deveres é iniciada já quando criança, com orientações no ambiente familiar e até mesmo escolar do que é certo ou errado e do que é moralmente correto ou incorreto no convívio em sociedade, no ambiente virtual deve prevalecer igual cultura.

Por conseguinte, é constituída a ideia de que, a violação de algum direito ou o descumprimento de deveres como cidadão irão provavelmente prejudicar o indivíduo no contexto social. Contudo, no âmbito digital, pela característica do seu meio fático, na maioria das situações o indivíduo não está ali apresentando de forma direta a sua imagem para com outros sujeitos, fato esse que propicia a crença na ideia de um anonimato e conseqüentemente, na efetiva tentativa ou prática de delitos e crimes no ciberespaço, sob o pressuposto da incolumidade do agente infrator.

Cidadania digital haverá de estar ligada a uma educação global onde sejam valorizadas as vertentes científica, ambiental, ética, estética e multicultural.

(Patrocínio, 2001, p.122). A cidadania digital é impreterivelmente a prática responsável e consciente de direitos e deveres dos usuários no mundo virtual, dessa forma, a cidadania digital em seu sentido amplo, objetiva a concretização e o exercício da cidadania no convívio virtual, contemplando uma série de normas que norteiam a conduta e o comportamento adequados para os usuários que por meio de dispositivos como *notebook*, *tablets* e *smartphones*, utilizam os meios e as redes digitais.

O conceito de cidadania digital está relacionado justamente ao modo de uso da internet e de ferramentas digitais por parte dos seus usuários, de forma que o conceito diz respeito justamente às normas de comportamento adequado e responsável em face do uso de tecnologias (Nunes; Lehfeld; 2018, p. 440).

Diante deste quadro, onde urge a necessidade de consolidar-se a proteção integral dos direitos fundamentais do cidadão no ambiente virtual, razão pela é imperioso o estudo dos crimes virtuais e a forma de combate do Estado às infrações desta nova modalidade de delito.

## CRIMES VIRTUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para melhor compreensão do tema faz-se necessário estudar os crimes virtuais no ordenamento jurídico brasileiro, tema da presente seção. A cidadania, conforme estudado no tópico anterior, é imperioso para o exercício de direitos e deveres para a vida em sociedade. Isso porque, a ausência de um comportamento ético na rede mundial de computadores pode ser configurada como crime, o que por consequência impõe a atuação castrense por parte do Estado.

No entanto, tratando-se de crimes tidos como novos, praticados em situações diversas daquelas tradicionalmente previstas nos códex existentes, inicialmente existe a necessidade de conceder melhor entendimento a respeito do conceito de crime virtual, considerando em conta o local da sua prática, qual seja, a rede mundial de computadores. A respeito do tema, Pinheiro esclarece (2006, P. 15):

a denominação “delitos informáticos”, segundo Rossini, abarca crimes e contravenções penais, alcançando não somente aquelas condutas praticadas no âmbito da Internet, mas toda e qualquer conduta em que haja relação com sistemas informáticos, quer de meio, quer de fim, de modo que

essa denominação abrangeria, inclusive, delitos em que o computador seria uma mera ferramenta, sem a imprescindível “conexão” à Rede Mundial de Computadores, ou a qualquer outro ambiente telemático. Ou seja, uma fraude em que o computador é usado como instrumento do crime, fora da internet, também seria alcançada pelo que se denominou “delitos informáticos”. Mais, para o autor, “delito informático” é gênero, do qual “delito telemático” é espécie, dada a peculiaridade de ocorrer no e a partir do inter-relacionamento entre os computadores em rede telemática usados na prática delitiva.

Em nosso país, a forma que o Estado encontrou de combater ou inibir a prática dos crimes virtuais, deu-se, até o momento, integralmente através de edição de leis isoladas e esparsas para práticas que se tornaram comum, não edificando um ordenamento unificado sobre o tema. Como forma de exemplificar o estudo dos crimes virtuais, passa-se a uma análise de recentes crimes que alteraram o Código Penal de 1940 (Brasil, 1940).

A exemplo, a Lei nº 14.811 de 2024, acrescentou o artigo 146-A no CP/40, criminalizando a conduta de intimidar sistematicamente, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas de modo intencional, sem motivação evidente. Além disso, foi criminalizado ainda o cyberbullying que é a intimidação sistêmica virtual, cuja pena é mais grave, tendo em vista a possibilidade de disseminação.

Dessa forma, o artigo 146-A do CP/40 define:

intimidação sistemática (*bullying*). Artigo 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*). Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos *on-line* ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave (Brasil, 1940).

Outra conduta que se tornou comum com o avanço da tecnologia foi a ameaça por meio das redes sociais, bem como os crimes contra a honra a exemplo a calúnia, difamação e injúria. A reação do Estado nesses casos foi triplicar a pena caso os crimes contra a honra fossem praticados ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores.

Nesse sentido, o CP/40, dispõe:

disposições comuns. Artigo 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena (Brasil, 1940).

Embora esses crimes sejam recentes, há tempos o Estado vem criminalizando condutas na tentativa de inibir a sua ocorrência, por exemplo: invasão de dispositivo informático, cuja pena é de 1 a 4 anos e que pune também quem difunde e distribui a informação. Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicação eletrônicas privadas segredos comerciais informações sigilosas a pena será de 2 a 5 anos e aumentam de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações.

Nesta perspectiva, o CP/40, estabelece:

invasão de dispositivo informático. Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas (Brasil, 1940).

Acontece que, não obstante a inclusão de diversos dispositivos legais na tentativa de inibir a prática dos crimes virtuais, estes, como dito, não se encontram sistematicamente constituídos de modo a edificar uma norma de conduta e uma cultura de inibição do usuário, para que possa compreender os limites de sua atuação nas redes sociais e, ao mesmo tempo, inibi-lo conscientemente do risco da ação ilegal no ambiente virtual.

Posto isto, é perceptível que a postura de criminalizar não está impedindo a ocorrência dos crimes, pelo contrário, vez que todos os dias surgem novas condutas

ilícitas violadoras de direitos fundamentais, cujo Estado precisa responder como forma de tutelar esses bens jurídicos.

Logo, repensar mecanismos que podem coibir crimes virtuais, a exemplo da cidadania virtual, para atuar ao lado da aplicação de pena como forma de inibir ou evitar a prática e a propagação de crimes virtuais é medida necessária a todos que pensam o Direito.

## CIDADANIA DIGITAL COMO MEIO DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES VIRTUAIS

A presente seção analisará a prevenção e o combate aos crimes virtuais por meio da cidadania digital. A princípio, para ser prevenção e combate aos crimes virtuais, a cidadania digital deve estar combinada de forma precípua ao acesso à informação de seus elementos, que permitirá, por desdobramento lógico, a sua aplicabilidade e eficácia no mundo virtual.

Nesse sentido, a informação potencializa de forma direta a cidadania digital, vez que ao fomentar o exercício de seus elementos mormente a literacia digital e a segurança digital imprescindíveis a cumprir o proposto nesta seção, possibilitará ao cidadão digital o melhor julgamento possível em situações que se encontrem vulneráveis e então, passíveis a sofrer práticas delituosas no ciberespaço. Nesse viés, aduz Gentilli; 2002, p.43:

o direito à informação concebido como o direito de cidadania é, exatamente, o direito àquelas informações necessárias e imprescindíveis para a vida numa sociedade de massas, incluindo o exercício pleno do conjunto de direitos civis, políticos e sociais.

Dentro desse contexto, contemplando as normas que norteiam a conduta e o comportamento adequados para a vida no contexto virtual, cinge a cidadania digital e os seus elementos, em especial a literacia e a segurança digital que são fundamentais a prevenção e ao combate aos cibercrimes (Gentilli 2002).

Nessa perspectiva, a Literacia Digital compreende o processo de ensinar e aprender sobre a tecnologia e utilizá-la com cautela e bom senso. Ribble (2010) afirma

que com o advento das novas tecnologias, a necessidade de obtenção de informação *just-in-time* (informação imediata) requer capacidades sofisticadas de pesquisa propiciando ao indivíduo a capacidade de, no ambiente virtual, como na internet, compreender as informações que tem contato e usá-las com cuidado, evitando, por exemplo, possíveis compartilhamentos de *Fake News*, caracterizando dessa forma a literacia digital.

A literacia digital envolve também o fato de que os indivíduos precisam ser educados de uma maneira nova, uma vez que a exclusiva preocupação das notas em matemática, português e física ainda são e sempre serão importantes, contudo, se apresentam insuficientes frente ao desafio de também preconizar a alfabetização digital em busca de um ambiente online seguro. Os indivíduos devem ser ensinados a aprender dentro da sociedade digital, sempre que surge uma nova tecnologia é necessário pensar sobre ela e sobre seu uso, denominando a literacia da informação.

Nesse sentido, Ribble (2010, p. 35):

a ideia da cidadania digital envolve também o fato de que as pessoas precisam ser educadas de uma maneira nova, pois a elas é requerido um alto nível de competência em letramento informacional. Da mesma maneira que ocorreu durante a Revolução Industrial, onde novas concepções de tempo, espaço e novas maneiras de vida, invadiram os lares e espaços de trabalho das pessoas, usuários das tecnologias digitais precisam reaprender com as novas possibilidades.

A segurança digital trata dos cuidados e precauções que o indivíduo deve ter para garantir a segurança em um mundo eletrônico. Em qualquer sociedade há indivíduos que cometem delitos e perturbam as pessoas e essa mesma prerrogativa é válida no contexto digital. Se em nossas casas fazemos uso de cerca elétrica e concertinas para obter um certo nível de proteção, o mesmo deve ser feito para a segurança digital, de forma que, confiar nos outros utilizadores para assegurá-lá não é suficiente.

Como cidadãos digitais responsáveis, devemos proteger a nossa informação de terceiros que almejem provocar danos ou perturbações; tratamos aqui da necessidade de proteção contra vírus, cópias de segurança dos dados pessoais e mecanismos de controle de surtos nos equipamentos.

Para Ribble (2010, p. 52):

como cidadãos responsáveis, é necessária a adoção de processos de proteção de nossa informação contra a interferência de forças exteriores que podem causar perturbações ou danos irreversíveis como o roubo de senhas e documentos.

Destarte, apresentados os elementos constitutivos da cidadania digital que fazem fundamento para análise deste capítulo, mostra-se possível realizar o paralelo entre o crime cibernético e a cidadania digital como prevenção e combate a eles.

Os crimes digitais estão ganhando volume devido ao uso massivo da rede de computadores no cotidiano das pessoas (Nunes; Lehfeld, 2018). A legislação brasileira cresce em velocidade evidentemente inferior ao crescimento criminoso no ciberespaço, o que converge para que a cidadania digital seja o melhor caminho, visando a prevenção de determinados riscos.

Nesse sentido, Santos, Martins e Tybusch, 2017, p.7 aduzem:

ao que se trata dos crimes virtuais são os delitos praticados por meio da Internet que podem ser enquadrados no Código Penal brasileiro, e os infratores estão sujeitos às penas previstas na lei. O Brasil é um país que não tem uma legislação definida e que abranja, de forma objetiva e geral, os diversos tipos de crimes cibernéticos que ocorrem no dia a dia e que aparecem nos jornais, na televisão, no rádio e nas revistas.

De acordo com Romão e Matos (2023, p. 9), “[...] a conjectura aparentemente anônima da internet torna mais difícil rastrear e identificar os criminosos envolvidos nessas práticas delituosas no ciberespaço”. Nesse sentido, dentro da conjuntura de cometimento de crimes cibernéticos é indispensável inferir a literacia digital e a segurança digital no âmbito virtual.

De forma prática, em exemplo: suponha-se que um indivíduo ao adquirir um dispositivo móvel tal qual um notebook ou smartphone e por óbvio tenha acesso a todas as possibilidades de ferramentas a eles inerentes com a devida conectividade a internet, como os aplicativos de redes sociais, bancos e comunicação; WhatsApp; Instagram; Gmail dentre outros, recebe em sua caixa de mensagens do e-mail informações supostamente de seu banco, com a afirmação de que a fatura do seu cartão de crédito fechou e um anexo do boleto bancário para realizar o pagamento do

débito. Em seguimento, o sujeito efetua o pagamento do boleto e ao entrar no aplicativo do seu banco percebe que pagou fatura em nome de outrem e não o dele, caracterizando a prática de um *ciberdelito* (Nunes; Lehfeld, 2018).

Sob a mesma ótica em outro exemplo: Uma pessoa navegando na internet, encontra o anúncio da venda de um produto que almejava ter e estava abaixo do preço de mercado, ao clicar no link do anúncio que a levaria para o site em que realizaria a compra, a pessoa tem suas informações de dados pessoais e senhas roubadas sem nenhum entrave ou dificuldade pois não continha em seu dispositivo mecanismos de proteção tal como o antivírus (Nunes; Lehfeld, 2018).

Nesse viés, entende-se no primeiro caso que noções acerca da Literacia Digital poderiam evitar o ocorrido, uma vez que o processo de ensinar e aprender sobre a tecnologia compreendidos pela literacia, deve ser interpretado não tão somente no que se refere ao manuseio dos dispositivos eletrônicos, mas, também ao desenvolvimento da capacidade do indivíduo de compreender as informações que tem contato e conseguir utilizá-las de forma prudente e cautelosa. Ou seja, o conhecimento sobre os riscos e danos corolários a tecnologia e seus meios devem aprendidos e estimulados aos usuários da internet por meio da literacia digital.

No segundo caso, evidencia-se que a falta da segurança digital apresentada por Ribble (2010) causou um dano a pessoa, pois essa não foi diligente com as precauções necessárias a fim de que se tenha um nível razoável de segurança no ciberespaço. Assim, camadas protetivas no dispositivo tecnológico como um antivírus poderia evitar que os dados e informações pessoais fossem acessados com facilidade pelo infrator, sendo desse modo, necessária a busca pela autoproteção (segurança digital).

Portanto, os crimes virtuais já são realidade na vida social e no ordenamento jurídico brasileiro e acompanham a infeliz tendência de não possuir um prazo para ter fim. Os desafios para a efetivação da cidadania digital estão na informação e no conhecimento corolários dela, esses, devem ser disseminados na sociedade, seja nas escolas, por rádio, jornais, ou programas de televisão.

Os cidadãos digitais devem ser por meio do acesso à informação acerca da cidadania digital e seus elementos, mormente a literacia digital e a segurança digital, capazes de reconhecer prováveis ameaças à sua segurança cibernética.

A partir do conhecimento, será possível uma correta utilização dos meios digitais por meio de navegação consciente, responsável e segura nas redes digitais, desse modo, prevenindo-se ao máximo contra práticas delituosas no ciberespaço e propiciando que seja efetivamente aplicada a prevenção e o combate a infrações e crimes no contexto virtual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção que se chega ao final desta pesquisa é que a conduta do estado de criminalizar todas as práticas que forem surgindo, por meio da rede mundial de computadores, sobretudo das redes sociais, não é eficaz do ponto de vista de evitar ou coibir a prática de crimes virtuais.

Embora a aplicação de pena seja necessária, uma vez que a ausência de punição poderia implicar em sensação de impunidade e criar um efeito rebote, de aumento de condutas criminosas, é preciso que Direito evolua na busca de soluções que de fato apresentem resultados eficazes da defesa dos bens jurídicos violados por esta espécie de crime.

A cidadania virtual, portanto, se apresenta como essa nova medida a ser experimentada na busca de solução e mecanismos inibidores da prática de crimes virtuais. A educação digital, defendida na Literacia Digital pressupõe que as pessoas sejam educadas de uma maneira nova; ensinadas a aprender dentro da sociedade digital e de forma constante, uma vez que sem cidadania é impossível a convivência social não somente na rede mundial de computadores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 1 out. 2024.

GENTILLI, V. **O conceito de cidadania, origens históricas e bases conceituais: os vínculos com a Comunicação.** Revista FAMECOS. Porto Alegre, nº19, p. 36-48, dez. 2002. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/3184/2451>. Acesso em: 01 set. 2024

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza. **Cidadania digital: direitos, deveres, lides cibernéticas e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 22, n. 35, p. 437-454. jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive> . Acesso em: 01 mai.

PINHEIRO, Emeline Piva. Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal. 2006. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/artigo-crime-virtual/16097561>. Acesso em 08 nov. 2024.

RIBBLE, M. **Digital Citizenship in Schools.** Arlington, Virgínia.: Sociedade Internacional de Tecnologia na Educação, 2010. Disponível em: <https://www.iste.org/docs/excerpts/DIGCI2-excerpt.pdf> . Acesso em: 29 abr. 2024.

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital.** Porto Alegre. Grupo A, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902814/> . Acesso em: 02 mai. 2024.

SANTOS, L.R; MARTINS, L.B; TYBUSCH, F.B.A. **Os Crimes Cibernéticos E O Direito A Segurança Jurídica:** Uma Análise da Legislação Vigente no Cenário Brasileiro Contemporâneo. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 4. 2017. Santa Maria/RS. Anais... Santa Maria (RS): UFSM, 2017. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em: 03 mai. 2024.

PATROCÍNIO, T. **Tecnologia, educação, cidadania:** (re)pensar projectos educacionais numa abordagem compreensiva da contemporaneidade. 2001. 209f. Tese (Mestrado em Ciências da Educação) - Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa. Lisboa: UNL, 2001.

ROMÃO, Erick Ferreira; MATOS, Manoel Alfredo Barbosa de. **Avanços e retrocessos na responsabilização dos crimes virtuais.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Potiguar, Natal/RN. p.24. 2023. Acesso em: 03 mai. 2024.